



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.375, de 23/11/2009

Processo nº: 57.240

PROJETO DE LEI Nº 10.353

Autor: **SÍLVIO ERMANI**

Ementa: Exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

Arquive-se.

Alcântara
Diretor
14/12/2009



PROJETO DE LEI Nº. 10.353

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 06/07/2009	Para emitir parecer: <i>J. N. N. N.</i> Diretor 06/07/09	CJR COSHIBES Parecer CJ nº. 237	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

QUORUM: MS

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 07/07/09	☒ avoco ☐ _____ <i>J. N. N. N.</i> Presidente 07/07/09	☒ favorável ☐ contrário <i>J. N. N. N.</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 351

À COSHIBES <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 07/07/09	☒ avoco ☐ _____ <i>W. Mantovani</i> Presidente 07/07/09	☒ favorável ☐ contrário <i>W. Mantovani</i> Relator 07/07/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 359

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--

PP 2.819/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/JUL/09 13:59 057240

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, COSHES
Presidente
06/07/09

APROVADO
Presidente
06/07/09

PROJETO DE LEI Nº. 10.353
(Sílvia Ermani)

Exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

Art. 1º. Todo estabelecimento que ofereça cartão individual de registro eletrônico de consumo ou material similar, passível de reutilização, promoverá a sua higienização após cada uso, antes de ser entregue a novo cliente.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

I – multa de 1 (uma) Unidade Fiscal do Município-UFM por unidade não-higienizada, dobrada a cada reincidência;

II – cancelamento da licença de funcionamento na quarta incidência ocorrida dentro do período de 1 (um) ano, contado da primeira infração registrada nesse período.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06.07.2009


SÍLVIA ERMANI



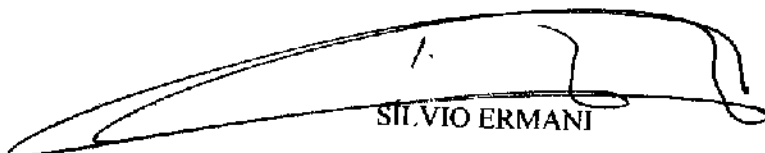
(PL nº. 10.353 - fls. 2)

Justificativa

Hoje em dia há tantas formas de disseminação de doenças... Até mesmo pelo uso de um simples cartão individual de registro eletrônico de consumo (popularmente conhecido como "comanda eletrônica" – se bem que, tecnicamente, essa expressão caiba para o sistema de anotação eletrônica em "palm tops" especiais feita pelo garçom) num restaurante ou bar, corremos o risco de contrair alguma forma de vírus, em especial neste período mais frio do ano.

Então, o que estamos oferecendo à digna apreciação dos nobres Pares é uma iniciativa bastante simples em sua formulação e execução, mas que por certo trará um significativo benefício para as pessoas que freqüentam espaços destinados à alimentação e que partilham os referidos cartões com uma clientela bastante ampla: a necessidade de higienização desse material.

É para o que pedimos o apoio da Casa.


SILVIO ERMANI



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 237

PROJETO DE LEI Nº 10.353

PROCESSO Nº 57.240

De autoria do Vereador **SILVIO ERMANI**, o presente projeto de lei exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo a higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º "caput") e quanto à iniciativa (art.13, I), sendo os dispositivos pertencentes a Lei Orgânica do Município. O art. 45 da Lei Orgânica do Município, autoriza a iniciativa concorrente do Vereador no presente caso, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, determina que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O ilustre autor Hely Lopes Meirelles com seus ensinamentos discorre que, "vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomina o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores".¹

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6ª. Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1993. p. 341.



A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade, nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

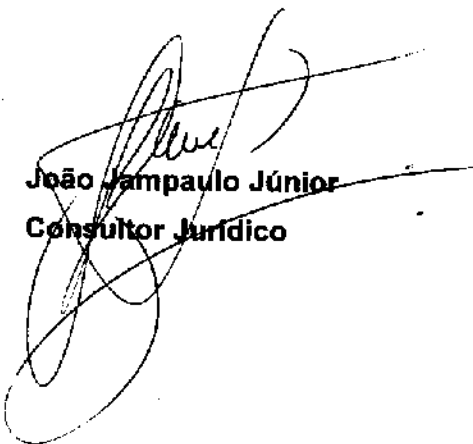
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Saúde Higiene e Bem-Estar Social.

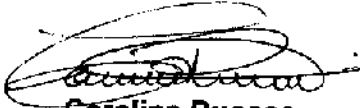
QUORUM

Maioria Simples (art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 06 de julho de 2009.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico


Carolina Ruocco
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.240

PROJETO DE LEI Nº 10.353, de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

PARECER Nº 351

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige em todo estabelecimento que ofereça cartão individual de registro eletrônico de consumo ou material similar, passível de reutilização, promova a higienização após cada uso, antes de ser entregue a novo cliente.

Consoante demonstra parecer da Consultoria Jurídica (fls.05/06), o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", art. 13, I, e art. 45 da Lei Orgânica do Município e art.30 inciso I da Constituição Federal).

Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor (fls.04), e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

APROVADO
07/07/09

Sala das comissões, 07.07.2009.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.240

PROJETO DE LEI Nº 10.353, do Vereador **SÍLVIO ERMANI**, que exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

PARECER Nº 359

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador Sílvio Ermani, tem como finalidade exigir higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo, e para tanto é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, pois objetiva assegurar aos consumidores maior higiene no manuseio desses cartões, que, são partilhados por muitas pessoas, podendo vir a transmitir doenças para os seus utilizadores.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de saúde, higiene e bem-estar social, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO

14/07/09

Sala das Comissões, 07.07.2009.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO Doca"
Presidente e Relator

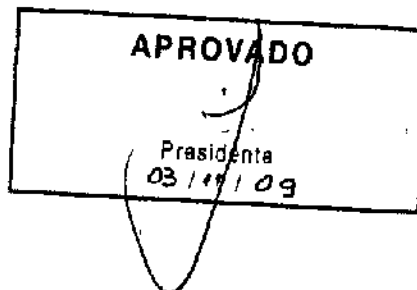
DURVAL LOPES ORLATO

ANA TONELLI

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

SÍLVIO ERMANI

ms.



EMENDA Nº. 1 ao PROJETO DE LEI Nº. 10.353
(Sílvio Ermani)

Modifica critério de multa.

No inciso I do art. 2º.:

Onde se lê: "1 (uma) Unidade Fiscal do Município – UFM",

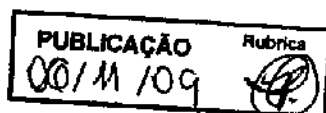
LEIA-SE: "R\$ 50,00 (cinquenta reais)".

Sala das Sessões, 03/11/2009

[Signature]
SÍLVIO ERMANI



Processo n.º 57.240



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 10.353

Exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de novembro de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo estabelecimento que ofereça cartão individual de registro eletrônico de consumo ou material similar, passível de reutilização, promoverá a sua higienização após cada uso, antes de ser entregue a novo cliente.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

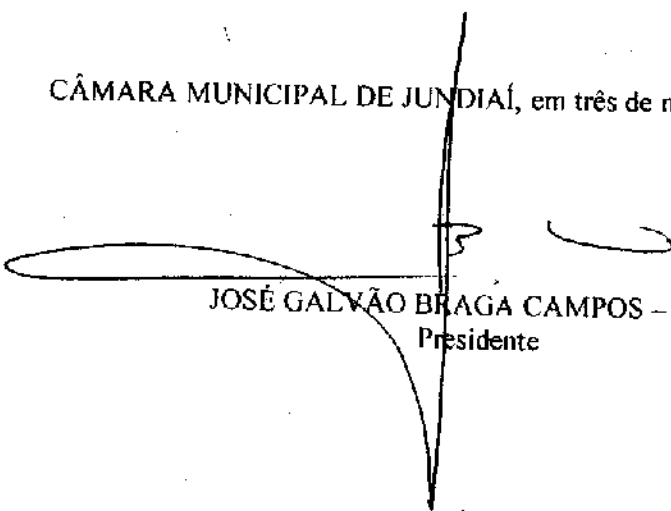
I – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade não-higienizada, dobrada a cada reincidência;

II – cancelamento da licença de funcionamento na quarta incidência ocorrida dentro do período de 1 (um) ano, contado da primeira infração registrada nesse período.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de novembro de dois mil e nove (03/11/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente



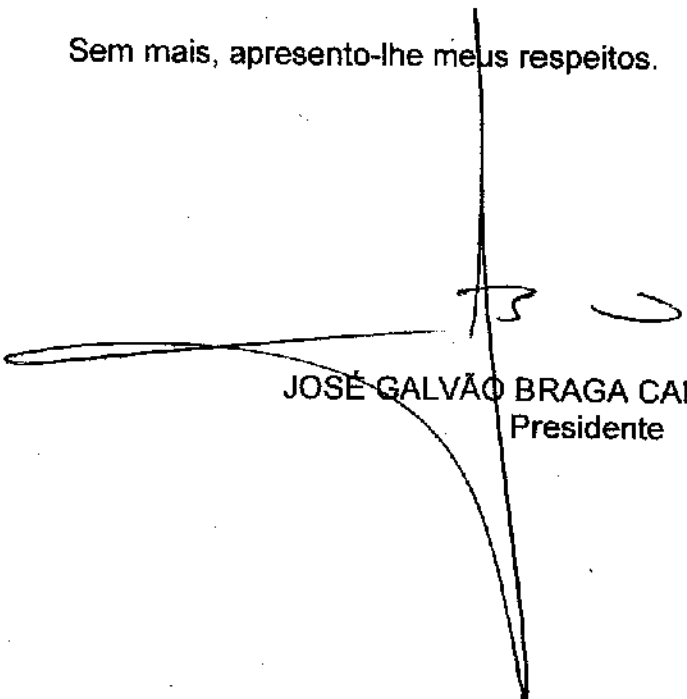
Of. PR/DL 719/2009
proc. 57.240

Em 03 de novembro de 2009

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Ex^a. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.353,
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



fls. 120
proc. 57.240
10

PROCESSO N° 57.240

OFÍCIO PR/DL Nº. 719/2009

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

411100

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26, 11, 09

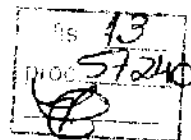
① Chapman

Diretora Legislativa



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

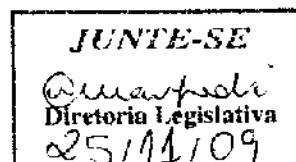


OF. GP.L. n.º 307/2009

Processo n.º 27.836-5/2009

Jundiaí, 23 de novembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.375, objeto do Projeto de Lei nº 10.353, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

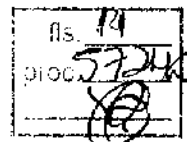
Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



LEI N.º 7.375, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo estabelecimento que ofereça cartão individual de registro eletrônico de consumo ou material similar, passível de reutilização, promoverá a sua higienização após cada uso, antes de ser entregue a novo cliente.

Art. 2º - A infração desta lei implica:

I – multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade não-higienizada, dobrada a cada reincidência;

II – cancelamento da licença de funcionamento na quarta incidência ocorrida dentro do período de 1 (um) ano, contado da primeira infração registrada nesse período.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e nove.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
27/11/09

LEI N.º 7.375, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Exige higienização de cartões individuais de registro eletrônico de consumo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo estabelecimento que ofereça cartão individual de registro eletrônico de consumo ou material similar, passível de reutilização, promoverá a sua higienização após cada uso, antes de ser entregue a novo cliente.

Art. 2º - A infração desta lei implica:

I - multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade não-higienizada, dobrada a cada reincidência;

II - cancelamento da licença de funcionamento na quarta incidência ocorrida dentro do período de 1 (um) ano, contado da primeira infração registrada nesse período.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos